

A FUNÇÃO ESSENCIAL DA JUSTIÇA E SUAS RELAÇÕES COM A FUNÇÃO SOCIAL DA PERÍCIA: UMA REFLEXÃO
THE ESSENCIAL FUNCTION OF JUSTICE AND IT'S RELATIONS WITH THE FORENSICS EXPERTISE SOCIAL FUNCTION: A THOUGHT

Ramatis Vozniak de Almeida

RESUMO

Esse estudo realizou uma revisão de literatura sobre a função essencial à justiça e a função social da perícia. A função do perito é fundamental na produção de provas garantindo uma defesa de acordo com informações fundamentadas técnica e cientificamente. Foi observado que o trato da função essencial da justiça passa por permitir que o estado e a pessoa tenha acesso à justiça, por intermédio da prestação de serviços realizados pelo Ministério Público, pelos advogados e pelos defensores públicos. O direito à ampla defesa e a reparação por danos é garantido constitucionalmente a todos os cidadãos indistintamente (o devido processo legal). Já função social da perícia insere-se nesse contexto produzindo provas para auxiliar no julgamento das demandas judiciais, para que as decisões transcorram de forma clara e o julgamento possa ocorrer embasado em fatos analisados cientificamente, relacionando-se, assim, com a função essencial à justiça. Porém, observa-se que mesmo com todo o avanço da ciência forense nos últimos anos, o trabalho dos peritos no Brasil encontra-se, em geral, limitados por falta de meios para melhor exercerem sua atividade. São percebidas as conexões entre a perícia, a ciência forense, e a função essencial à justiça, e sua necessidade de institucionalização, com fundamento na Teoria da Institucionalização.

Palavras-chaves: Ciência forense. Justiça. Teoria Institucionalização.

ABSTRACT

This study conducted a literature review on the essential function to justice and the social role of expertise. The role of the expert is essential in the production of evidence ensuring a fair defense according to information technically and scientifically fundamented. It was concluded that the essential function to justice is to allow the State and the persons to have access to justice through the provision of services performed by prosecutors, lawyers and public defenders. The right to legal defense and compensation for damages is constitutionally guaranteed to all citizens alike (the due process of law). Having a skilled social function gets into this context producing evidence to aid in judging lawsuits, so that decisions transpire clearly and judgment may occur grounded in scientifically and technically proven events. However, it is observed that even with all the forensic science's advancement in the recent years, the work to those skilled in Brazil is limited by the lack of means to betterly perform their activity. It is realized the connections among expertise, forensics science and the essential function to justice, and it's need of institucionalization fundamented on the Institucionalization's Theory.

Keywords: Forensics science. Justice. Institucionalization's Theory.

SUMÁRIO

Introdução. 2. Desenvolvimento. 2.1 Relação Ciência e Justiça. 2.2 Teoria da Institucionalização. 2.3 A ciência forense. 2.4 A função essencial à justiça. 2.5 A função social da perícia. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A ciência forense tem evoluído nos últimos anos, as técnicas de perícia têm se especializado ajudando na elucidação de crimes. Esse artigo tem o objetivo geral de realizar uma revisão de literatura sobre a função essencial inerente à justiça brasileira traçando um paralelo, em relação à função social da perícia, e suas conexões com a ciência forense.

Inicialmente, observa-se que todo ato, fato ou atividade que fere os direitos da pessoa são passíveis de reparação, porém para a autoridade judiciária se pronunciar é necessário que haja uma investigação com a realização de exames periciais que possuem como objetivo o fornecimento de informações técnicas e científicas sobre a qualificação de um ato, fato ou atividade realizada.

Nessa seara, é função do perito o fornecimento de informações, a coleta de dados, a elaboração da discussão e da conclusão do laudo e o fornecimento de um parecer final.

Os conceitos de perícia criminal e de ciência forense estão vinculados, mas na prática são distintos. A ciência forense pode ser entendida como o resultado do processo de geração e transmissão de conhecimento científico com o objetivo de ser aplicado parâmetros científicos nas evidências de supostos crimes no Sistema de Segurança Pública e na Justiça Criminal. (LIMA, 2008)¹.

Já a perícia propriamente dita aborda os exames realizados pelos peritos com a própria organização ou departamento que realiza o exame pericial (CAPEZ, 2005)².

Esse estudo parte do pressuposto que uma das funções essenciais da justiça é disponibilizar os mecanismos para que o Estado e a pessoa possam obter reparações de danos causados por outrem, no sentido penal e extrapenal. Nesse contexto, formula-se a problemática: Qual seria a função essencial inerente à justiça brasileira, traçando um paralelo, e suas conexões com a ciência forense, em relação à função social da perícia?

2- DESENVOLVIMENTO

2.1 Relação Ciência e Justiça

O desenvolvimento da ciência tem contribuído com a justiça, principalmente com o desenvolvimento de técnicas periciais, que incrementaram instrumentos e mecanismos de uso potencial, contribuindo substancialmente na elucidação e combate ao crime e à impunidade.

Russel (1967), na obra “O impacto da ciência na sociedade”, descreve as mudanças na sociedade embaladas pelo desenvolvimento tecnológico. Entre as primeiras tecnologias que ajudaram à polícia, segundo o autor, foi o telégrafo que permitia a polícia se comunicar com outros lugares, com a criação do rádio, melhorou ainda mais essa comunicação. Não há como deixar de ressaltar que esses mecanismos de comunicação representam uma revolução na

¹ LIMA, Hélio Buchmuller. **DNA x Criminalidade. Perícia Federal**. Brasília: D. F., Ano VII, v. 26, jun. 2007 / mar. 2008. ISSN 1806-8073. Disponível em: <www.apcf.org.br>. Acesso em: 02/02/2013

² CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 12ª ed. rev. e atu., São Paulo: Saraiva, 2005. ISBN 85-02-05002-8.

forma da polícia coibir crimes, e também não há como negar que até hoje, as tecnologias continuam se especializando e ajudando cada vez mais no deslinde de crimes³.

O desenvolvimento da ciência ajuda no combate ao crime. “A iluminação das ruas, os telefones, as impressões digitais, a psicologia do crime e a punição são avanços científicos que deram possibilidades (...) de reduzir o crime (...)” (RUSSEL, 1967, p.96).

Analisando a citação do autor, observa-se que o desenvolvimento científico e suas respectivas inovações tecnológicas auxiliam no combate e elucidação dos crimes. O desenvolvimento da ciência forense realiza a transferência do conhecimento tecnológico para a obtenção de evidências de um determinado crime na esfera da Justiça Criminal.

Não podemos deixar de ressaltar que as demandas do conhecimento científico parte das demandas da sociedade, suplantando o senso comum, pois formula métodos que possam ser experimentado outras vezes.

Roland Omnès (1996) ensina que o poder judiciário na condução do processo penal busca de todas as formas a comprovação da ‘verdade real’. O autor resalta que através da perícia a justiça pode conhecer melhor a realidade verdadeira, sendo mais justa nas suas decisões⁴.

2.2 Teoria da Institucionalização

Berger e Luckmann (1966) abordam a teoria da institucionalização. Cabe analisar essa variável, pois parte-se do pressuposto que a perícia foi desenvolvida acompanhando as exigências da sociedade, ou seja, para que as provas pudessem ser produzidas com o maior rigor técnico possível, permitindo que a justiça pudesse assim realizar da melhor maneira a sua missão. Apontam que a teoria da institucionalização emerge da análise da construção social da realidade. A organização social é produzida pelo homem. As instituições não podem existir sem o conhecimento que foi socialmente produzido. Dentro da ciência forense, para que haja avanços tecnológicos é necessário que haja um crescente número de pessoas/ou de situações que tenham a mesma demanda por um dado período de tempo, ou seja, quando a existência de uma situação problemática torne-se uma constante. Certamente que as instituições não podem existir se de fato não houver a demanda social de um conhecimento específico para determinado fim⁵.

A institucionalização do conhecimento parte da organização da sociedade que demanda conhecimentos que possam ser utilizados para a promoção do bem comum. Nessa seara, os peritos são guias de referências que conduzem à análise dos conhecimentos em uma determinada perspectiva para atender as demandas da ordem institucional.

Berger e Luckman (1966) ensinam que no processo de institucionalização para a produção do conhecimento, há uma segmentação da ordem institucional, ou seja, somente alguns profissionais especializados estão capacitados para produzir esse conhecimento, ou seja, o desenvolvimento de alguns saberes está condicionado a atores específicos⁶.

³ RUSSEL, Bertrand. **O impacto da ciência na sociedade**. Tradução de Antônio Cirurgião. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1997.

⁴ OMNES, R; **Filosofia da ciência contemporânea**. UNESP, SP, 1996.

⁵ BERGER, Peter L.; Luckmann, Thomas (1966). **A construção social da realidade: tratado de Sociologia do Conhecimento**. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. 27ª ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2007. ISBN 978-85-326-0598-6.

⁶ BERGER, Peter L.; Luckmann, Thomas (1966). **A construção social da realidade: tratado de Sociologia do Conhecimento**. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. 27ª ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2007. ISBN 978-85-326-0598-6.

Para Escobar (2002) a institucionalização da ciência nada mais é do que o processo de maturação das instituições, assim não há como dissociar o desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico da ciência forense⁷.

2.3 A ciência forense

Um dos grandes movimentos do século XX dá conta ao acentuado avanço da ciência forense. Assim, as inovações tecnológicas ocorridas nesse período privilegiaram o desenvolvimento da ciência forense, que foi-se modificando para atender as demandas da sociedade.

De acordo com Moreira (2002) a tecnologia deve ser compreendida como parte integrante da sociedade. O desenvolvimento da ciência tem ajudado na melhoria das práticas dos trabalhos dos peritos, que cada vez mais possuem recursos diferenciados para a colheita de provas⁸. Por intermédio do desenvolvimento da ciência forense, a perícia criminal ganha cada vez mais credibilidade tanto no âmbito do Sistema de Segurança Pública quanto no âmbito da Justiça Criminal, nessa seara os peritos oficiais são os mais frequentes porta-vozes da ciência⁹.

Latour (2000) ressalta que toda a estratégia da ciência está dirigida a sociedade, além do que, na prática, o conhecimento é gerado e validado pela comunidade científica¹⁰.

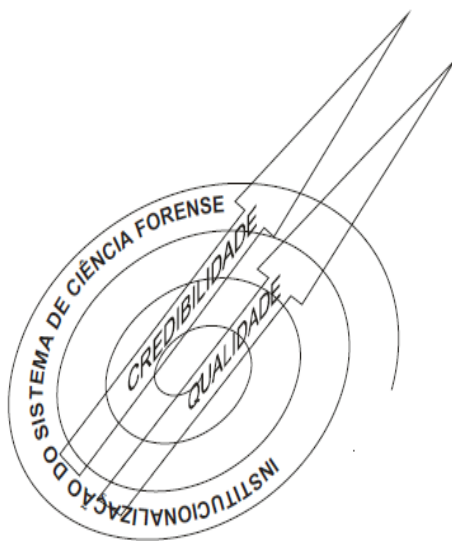


Figura 1.1 – Evidencia o processo de institucionalização do Sistema de Ciência Forense
Fonte: Lynch (1998, p.675).

⁷ ESCOBAR, Silvia Cristina Pabón. **A institucionalização da Política Ciência e Tecnologia na Bolívia: avanços e retrocessos**. Campinas, SP, 2002. Dissertação (Mestrado), Instituto de Geociências, Universidade Estadual de Campinas. Disponível em: <<http://libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000271621>>.

⁸ MOREIRA, Lays. **Informática e Educação: A (re) estruturação da prática educativa no contato com os computadores**. Campinas, SP, 2002. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas. Disponível em: <<http://libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000246969>>.

⁹ LATOUR, Bruno. **Ciência em Ação: como seguir cientistas e engenheiro sociedade afora**. Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo, Editora UNESP, 2000. (Biblioteca Básica). ISBN 85-7139-265-X.

¹⁰ LYNCH, Michael.; JASANOFF, Sheila. **Contested Identities: Science, Law and Forensic Practice**. Social Studies of Science. Special Issue on Contested Identities: Science, Law and Forensic Practice. v.28, n.5/6, oct./dec.1998. p. 675-686.

2.4 A função essencial à justiça

Funções essenciais à Justiça são todas aquelas atividades profissionais sem as quais o Poder Judiciário não funciona ou funciona mal. São procuratórias e propulsoras da atividade jurisdicional¹¹.

Com os tópicos anteriores, pode-se compreender que as inovações tecnológicas nascem das demandas da sociedade. De fato, a evolução nas perícias tem ligação direta com o desenvolvimento na ciência forense, e mais do que isso, o judiciário também realiza modificações respeitando os anseios/necessidade da sociedade.

As Funções Essenciais à Justiça, que compreendem o funcionamento do Ministério Público, da Advocacia Privada e Pública, e das Defensorias Públicas, além de aspectos relacionados indiretamente ao Poder Judiciário, o funcionamento destas instituições influenciam diretamente as ações praticadas pelas polícias judiciárias e penitenciárias, o que influi na Justiça Criminal e nos procedimentos de Execuções Penais¹².

As ditas funções essenciais à Justiça estão dispostas na Carta Magna de 1998 nos Artigos 127 a 135, no Capítulo IV nas Seções I, II e III.

A seção I engloba o artigo 127 ao artigo 130. O artigo 127 define Ministério Público como sendo instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento (BRASIL, 1998)¹³.

As funções institucionais do Ministério Público podem ser observadas no artigo 129 da CF de 1998, seriam elas: a promoção da ação penal pública, na forma da lei; o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; a promoção a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas; a expedição de notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; o requisito de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais e o exercício de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (BRASIL, 1998)¹⁴.

Em relação ao funcionamento da advocacia pública, a mesma está presente na seção II, da Constituição Federal de 1998. De acordo com o exposto diploma legal, em seu ilustre artigo 132, a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão

¹¹ LIMA, Fábio Lúcio Moreira. **Apostila de Direito Constitucional**. Disponível em: <http://share.pdfonline.com/47f4ca706a874ce0bc5e80880fa33824/constitucional.htm>.

¹² OLIVEIRA, Alexandre Nery Rodrigues de. **Reforma do Judiciário (VIII): Funções Essenciais à Justiça**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 05 de set. de 2000.

¹³ BRASIL. **Constituição Federal de 1998**. Brasília: DF, 1998.

¹⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1998**. Brasília: DF, 1998.

vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (BRASIL, 1998)¹⁵.

Já, a seção III da CF de 1998 traz em seus artigos 133 e 134 respectivamente a definição de advogado e defensoria pública. Assim, observa-se que de acordo com o artigo 133, advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A atividade da advocacia encontra-se regida pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Esse diploma estabeleceu, no seu artigo 32, que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício da profissão¹⁶, praticar com dolo ou culpa, e impôs, no artigo 33¹⁷, a observância obrigatória aos preceitos estabelecidos no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, cujos deveres estão capitulados no artigo 2º, parágrafo único.

A responsabilidade civil do advogado decorre da culpa e tem fundamento na responsabilidade civil subjetiva. Essa responsabilização civil do advogado exige que se comprove a efetiva culpa, quando no exercício da profissão, para que se pretenda qualquer tipo de ressarcimento originado de sua conduta. Em razão de sua obrigação ser de meio e não de resultado, deve ter ele a garantia de estar isento de responsabilidade no caso de ter procedido com todo o cuidado, diligência e competência.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2007) ao contratar o serviço do advogado, a obrigação do advogado em exercer a sua atividade é de meio, considerando que o profissional por melhor intencionado e preparado que esteja para desempenhar a função não tem como assegurar com efetiva precisão o resultado da atividade ao seu cliente¹⁸.

Em relação à obrigação de meio do advogado, Stocco (2009, p.265) ensina que:

“Isso quer dizer que do advogado inscrito na OAB e credenciado a militar no foro judicial se exige apenas competência (que se presume, ante o credenciamento obtido) e dedicação na defesa de seu cliente. Ou, na dicção do Estatuto, obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina (Lei 8.906/94, art. 33). Não se lhe pode exigir, contudo, que seja sempre vencedor na demanda. Se perde a ação, mas fica comprovado que agiu corretamente, usando dos meios previstos na legislação, acompanhando todas as fases processuais e nelas atuando com pertinência, nada se lhe poderá imputar. Também não será pelo só fato de não ter logrado êxito no pleito que – só por isso – responderá por prejuízos suportados pelo seu representado¹⁹.”

¹⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1998**. Brasília: DF, 1998.

¹⁶ Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

¹⁷ Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil** – abrangendo os códigos civis de 1916 e 2002. 4. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. 3, p. 224.

¹⁹ STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**: doutrina e jurisprudência. 4. ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 265.

A obrigação de resultado, porém pode estar expressa em uma prévia redação contratual consentida entre as partes. Assim, Venosa (2002, p.163) entende:

“No entanto, existem áreas de atuação da advocacia que, em princípio, são caracterizadas como obrigações de resultado. Na elaboração de um contrato ou de uma escritura, o advogado compromete-se, em tese, a ultimar o resultado. A matéria, porém, suscita dúvidas e o caso concreto definirá eventual falha funcional do advogado que resulte em dever de indenizar. Em síntese, o advogado deve responder por erros de fato e de direito cometidos no desempenho do mandato. O exame da gravidade dependerá do caso sob exame. Erros crassos como perda de prazo para contestar ou recorrer são evidenciáveis objetivamente. Há condutas do advogado, no entanto, que merecem exame acurado. Não devemos esquecer que o advogado é o primeiro juiz da causa e intérprete da norma. Deve responder, em princípio, se ingressa com remédio processual inadequado ou se postula frontalmente contra a letra da lei. No entanto, na dialética do direito, toda essa discussão será profundamente casuística. É fora de dúvida, porém, que a inabilidade profissional evidente e patente que ocasiona prejuízos ao cliente gera dever de indenizar. O erro do advogado que dá margem à indenização é aquele injustificável, elementar para o advogado médio, tomado aqui também como padrão por analogia ao ‘bônus pater familias’. No exame da conduta do advogado, deve ser aferido se ele agiu com diligência e prudência no caso que aceitou patrocinar²⁰.”

Já os preceitos da Defensoria Pública estão esposados no artigo 134 da Constituição Federal de 1998, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV.).

Em um ambiente de assimetria social, como ocorre no âmbito nacional, a falta de mecanismos na prestação jurisdicional compromete o exercício da cidadania das camadas populares. Cidadania que, segundo Silva (2009, p.11) “requer providências estatais no sentido da satisfação de todos os direitos fundamentais em igualdade de condições²¹”.

A Defensoria Pública, de acordo com o art. 134 da Constituição Federal, é uma instituição essencial à justiça encarregada de garantir aos necessitados o acesso à justiça, direito fundamental que não se limita apenas ao Judiciário e suas Instituições, mas a promoção da ordem jurídica criadora de sentenças socialmente justas²².

Dessa feita, é a Defensoria Pública incumbida de conferir acesso à justiça para a grande maioria da população brasileira, privada das mínimas condições de vida digna. Como se trata de uma instituição nova, ainda sofre carência de meios que a impede de exercer melhor o seu papel de inserção social, imprescindível à efetivação da Justiça.

Neste contexto, a fim de, conferir proteção aos interesses e direitos difusos e coletivos a Lei n. 11.448/2007, alterou o art. 5º da Lei n. 7.347/85 aumentando o rol dos legitimados ativos para a proposição de ação civil pública, isto é, a Defensoria Pública passou a ter

²⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. v. 4. p.163.

²¹ SILVA, José Afonso da. **Acesso à justiça e cidadania**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. v. 216, p.9-13, ab/jun. 2000.

²² SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses Difusos e Coletivos**. São Paulo: Atlas, 1998, p. 149.

legitimidade concorrente para propor tal ação²³. Para Santos (2000, p.45) o direito de acesso à justiça constitui-se “num direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais”. Cappelletti e Garth (1988) encontram o entendimento de que o acesso à Justiça é um direito fundamental através dos quais todos os demais direitos podem ser garantidos²⁴.

2.5 A função social da perícia

Nos tópicos anteriores foi possível observar que as modificações tecnológicas ocorridas nos últimos anos fizeram que a ciência forense se modernizasse, e de fato, essas modificações foram oriundas de exigências da sociedade moderna. Como uma forma de permitir que todas as pessoas independente de credo, religião, cor ou classe social tenham os mesmos direitos a ampla defesa, a Constituição cidadã de 1988, regulou as funções essenciais à justiça, como dispostas nos Artigos 127 a 135, no Capítulo IV nas Seções I, II e III, descritas no tópico anterior.

Em síntese, observa-se que o direito a um julgamento justo e o acesso de meios para buscá-lo no âmbito legal é um direito incontestável do cidadão²⁵. A atuação dos peritos é de sobremaneira uma das formas de fornecer provas para fins de suprir os meandros judiciários e reforçar o cumprimento das leis.

Não podemos esquecer que o Brasil passou por um período de ditadura, a democracia é recente, bem como a democratização da justiça é algo que somente foi melhorada a partir da CF de 1988 (CHAUÍ, 1995)²⁶. A perícia, como já dito, tem inegavelmente a sua função social exercida na busca da produção de provas técnicas para auxiliar os órgãos competentes pelo processamento e execução penal, entretanto, os problemas enfrentados pela classe de peritos foram e ainda são muitos, tais como:

“Desrespeito na preservação dos locais de crimes; setores sem coordenação e integração de suas atividades; quantidade de pessoal insuficiente; desmotivação e envelhecimento dos quadros funcionais; dispersão dos dados necessários para a formação de um eficiente banco de dados criminal; inúmeros laudos periciais não digitalizados para arquivo em banco de dados comum aos órgãos interessados; requisições de perícias que se acumulam sem resposta; iniciativas isoladas, sem planejamento global, consistente nem fiscalização; ausência de gerenciamento para a integração das atividades e de controle de produção e qualidade de serviços; intempestividade no encaminhamento dos laudos periciais aos órgãos requisitantes, comprometendo todo o sistema de persecução criminal; ausência de procedimentos padronizados e de segurança; acúmulo de materiais e

²³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. “Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagismo e dá outras providências.” Disponível em <www.planalto.gov.br> Acesso em 20 de fevereiro de 2012.

²⁴ CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. III. 6.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

²⁶ CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 1995.

objetos a serem periciados em depósitos inadequados (MITTERMAYER, 1997, p.118)²⁷.”

Foi publicado pelo Ministério da Justiça (2012) um diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil, cujo relatório afirma que “a Perícia brasileira” necessita de uma estrutura minimamente padronizada, e sua falta faz com que se desenhe de forma diferente em cada Estado e no Distrito Federal. A escassez de dados sistematizados mostrou ser a regra, e chama a atenção como os próprios gestores, muitas vezes, desconhecem suas instituições. De acordo com o supracitado relatório, as carências se expandem em diversos âmbitos, e dentre eles ressaltam-se o Sistemas de Gestão. Foi observado que não há em funcionamento sistemas de informação de gestão criminalística nas capitais de onze estados (figura 2). Também não há sistemas de gestão de medicina legal nas capitais de cinco estados (figura 3) e nos institutos de Identificação de três estados (figura 4).



Figura 2: Sistemas de informação, unidade criminalística por capitais
Fonte: Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil, 2012, p.37²⁸

²⁷ MITTERMAYER, C.J.A. **Tratado da prova em Matéria Criminal ou Exposição Comparada**. Tradução de Herbert Wüntzel Heinrich, 2ª tiragem, Campinas: Editora Bookseller, 1997. p.118.



Figura 3: Sistema de gestão de informação, unidades de Medicina legal
Fonte: Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil, 2012, p.38²⁹.

²⁸ DIAGNÓSTICO DA PERÍCIA CRIMINAL NO BRASIL. Departamento de Pesquisa, Análise da Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública/SENASP. Ministério da Justiça. Distrito Federal: 2012.

²⁹ DIAGNÓSTICO DA PERÍCIA CRIMINAL NO BRASIL. Departamento de Pesquisa, Análise da Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública/SENASP. Ministério da Justiça. Distrito Federal: 2012.



■ Existe sistema informatizado
■ Não existe sistema informatizado

Figura 4: Sistema de gestão de informação, unidades de Identificação

Fonte: Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil, 2012, p.38³⁰.

Analisando a regularidade dos recursos materiais para os peritos poderem exercer suas atribuições, observou-se que de uma forma geral as unidades de perícia usam o recolhimento do lixo comum. Somente os laboratórios de Medicina Legal usam o serviço de recolhimento especializado, entre as capitais brasileiras, São Paulo possui a melhor estrutura e normatização para o descarte de resíduos (DIAGNÓSTICO DA PERÍCIA CRIMINAL NO BRASIL, 2012)³¹.

Um ponto de grande relevância no diagnóstico é, sem dúvida, a questão da falta/ausência de peritos, inclusive nas capitais e em cidades localizadas no interior, a quantidade de profissionais com mais de 20 anos de serviço, ou seja, que estão próximos da

³⁰ DIAGNÓSTICO DA PERÍCIA CRIMINAL NO BRASIL. Departamento de Pesquisa, Análise da Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública/SENASP. Ministério da Justiça. Distrito Federal: 2012.

³¹ DIAGNÓSTICO DA PERÍCIA CRIMINAL NO BRASIL. Departamento de Pesquisa, Análise da Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública/SENASP. Ministério da Justiça. Distrito Federal: 2012.

aposentadoria: 29% dos peritos, 28% dos médicos legistas e 36,4% dos papiloscopistas; a diferença entre os salários pagos em diferentes categorias em uma mesma UF, em mesmas categorias em UFs distintas, e a ausência de planos de carreira para os papiloscopistas (DIAGNÓSTICO DA PERÍCIA CRIMINAL NO BRASIL, 2012)³².

A situação da perícia federal brasileira tem sido relativamente diferenciada no momento atual, vez que essa se encontra geralmente em melhores condições, embora não necessariamente ideais, o que pode ser objeto de estudo à parte.

CONCLUSÃO

A função essencial da justiça seria, principalmente, permitir que o estado e a pessoa tenha acesso à justiça, por intermédio da prestação de serviços realizados pelo Ministério Público, pelos advogados e pelos defensores públicos. O direito à ampla defesa e a reparação por danos é um direito garantido constitucionalmente a todos os cidadãos, e mesmo às pessoas jurídicas, dentro do escopo do devido processo legal.

A função social da perícia insere-se nesse contexto por meio da produção de provas com o fito de auxiliar no processamento das demandas judiciais, para que as decisões transcorram de forma clara e o julgamento possa se apoiar em fatos analisados científica e tecnicamente.

Entretanto, observa-se que mesmo com todo o avanço da ciência forense nos últimos anos, o trabalho da maioria dos peritos no Brasil encontra-se limitado pela falta de meios para melhor exercer a função.

Em muitas capitais brasileiras chega a faltar profissionais, quanto mais nos interiores. Ressalta-se que a função dos peritos é essencial para o deslinde dos trâmites judiciais, especialmente na maioria dos processos penais, no que diz respeito à produção de provas, sem esquecer das consequências cíveis ou extrapenais relativas às constatações que podem ser produzidas pela perícia em seu amplo espaço de atuação. Nessa seara, é necessário que haja uma atenção especial das políticas públicas para as condições atuais do serviço da perícia no contexto nacional geral, e uma visão de institucionalização do Sistema da Ciência Forense no Brasil.

Percebe-se com facilidade a estreita relação da função social da perícia e da produção de provas e seu processamento, com a função essencial à justiça declarada constitucionalmente, no que tange às atividades do Ministério Público, dos advogados e dos defensores públicos, senão dos próprios peritos, embora esta ainda não claramente consolidada, as relações da ciência forense com a justiça, e as conexões daí advindas por meio da Teoria da Institucionalização. Um serviço pericial com a competência constitucional de função essencial à justiça possibilitaria maior agregação de valor para melhorias de sua qualidade, credibilidade eficiência no cumprimento de sua missão.

REFERÊNCIAS

BERGER, Peter L.; Luckmann, Thomas (1966). **A construção social da realidade: tratado de Sociologia do Conhecimento**. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. 27^a ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2007. ISBN 978-85-326-0598-6.

³² DIAGNÓSTICO DA PERÍCIA CRIMINAL NO BRASIL. Departamento de Pesquisa, Análise da Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública/SENASP. Ministério da Justiça. Distrito Federal: 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1998**. Brasília: DF, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. “Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagismo e dá outras providências.” Disponível em <www.planalto.gov.br> Acesso em 20 de fevereiro de 2012.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 12ª ed.rev. e atu., São Paulo: Saraiva, 2005. ISBN 85-02-05002-8.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 1995.

DIAGNÓSTICO DA PERÍCIA CRIMINAL NO BRASIL. **Departamento de Pesquisa, Análise da Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública/SENASP. Ministério da Justiça**. Distrito Federal: 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. III. 6.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil** – abrangendo os códigos civis de 1916 e 2002. 4. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. 3, p. 224.

LATOUR, Bruno. **Ciência em Ação: como seguir cientistas e engenheiro sociedade afora**. Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo, Editora UNESP, 2000. (Biblioteca Básica). ISBN 85-7139-265-X.

LIMA, Fábio Lúcio Moreira. **Apostila de Direito Constitucional**. Disponível em: <http://share.pdfonline.com/47f4ca706a874ce0bc5e80880fa33824/constitucional.htm>.

LIMA, Hélio Buchmuller. **DNA x Criminalidade. Perícia Federal**. Brasília: D. F., Ano VII, v. 26, jun. 2007 / mar. 2008. ISSN 1806-8073. Disponível em: <www.apcf.org.br>. Acesso em: 02/02/2013.

LYNCH, Michael.; JASANOFF, Sheila. **Contested Identities: Science, Law and Forensic Practice**. Social Studies of Science. Special Issue on Constested Identities: Science, Law and Forensic Practice. v.28, n.5/6, oct./dec.1998. p. 675-686.

MITTERMAYER, C.J.A. **Tratado da prova em Matéria Criminal ou Exposição Comparada**. Tradução de Herbert Wüntzel Heinrich, 2ª tiragem, Campinas: Editora Bookseller, 1997. p.118.

MOREIRA, Lays. **Informática e Educação: A (re) estruturação da prática educativa no contato com os computadores**. Campinas, SP, 2002. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas. Disponível em: <<http://libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000246969>>.

OLIVEIRA, Alexandre Nery Rodrigues de. **Reforma do Judiciário (VIII): Funções Essenciais à Justiça**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 05 de set. de 2000.

OMNES,R; **Filosofia da ciência contemporânea**. UNESP, SP, 1996.

ESCOBAR, Silvia Cristina Pabón. **A institucionalização da Política Ciência e Tecnologia na Bolívia: avanços e retrocessos**. Campinas, SP, 2002. Dissertação (Mestrado), Instituto de Geociências, Universidade Estadual de Campinas; Disponível em: <<http://libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000271621>>.

RUSSEL, Bertrand. **O impacto da ciência na sociedade**. Tradução de Antônio Cirurgião. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Acesso à justiça e cidadania**. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro.v .216, p.9-13, ab/jun. 2000.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses Difusos e Coletivos**. São Paulo: Atlas, 1998, p. 149.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**: doutrina e jurisprudência. 4. ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 265.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. v. 4. p.163.